



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da ASSONA – Associação dos Nhakholo, como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ASSONA – Associação dos Nhakholo.

Maputo, 17 de Março de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação N´Weti Comunicação Para a Saúde – N´Weti como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação N´Weti Comunicação Para a Saúde – N´Weti.

Maputo, 21 de Novembro de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ASSONA – Associação dos Nhakholo

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, âmbito e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A associação adopta a denominação de Associação dos Nhakholo, abreviadamente designada ASSONA.

Dois) A ASSONA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação da Direcção, estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer cidade ou vila de Moçambique ou do estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A ASSONA é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de reconhecimento jurídico pela entidade estatal competente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da ASSONA:

- A promoção e a defesa dos legítimos interesses e direitos dos associados, seu prestígio e dignificação;
- O desenvolvimento do espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os associados;

- Assistência financeira ou em espécie ao associado em caso do seu falecimento, de qualquer membro do seu agregado ou sob sua tutela directa, desde que tal qualidade tenha sido validada pela Direcção, no acto da inscrição inicial ou de actualização do agregado do associado;
- Assistência financeira ou em espécie ao associado em caso de matrimónio, celebração de bodas de prata e/ou de ouro;
- Assistência financeira ou em espécie ao associado por ocasião da celebração dos cinquenta, setenta e cinco e/ou cem anos de vida, e em aniversários subsequentes;
- Compra do enxoval, para o recém-nascido do associado.

Dois) Sempre que a Direcção o julgue pertinente, a assistência financeira ou em espécie a que se referem as alíneas c) a f) pode ser suportada pelos fundos da associação ou por contribuições extraordinárias da generalidade dos associados.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUARTO

(Associados e admissão)

Um) Podem ser admitidos como associados da ASSONA, as pessoas singulares, colectivas, nacionais ou estrangeiras que aceitem os presentes estatutos e os fins prosseguidos pela ASSONA.

Dois) A idade mínima para a candidatura à associação é de dezoito anos.

Três) Compete à Direcção a admissão provisória de associados, cabendo à Assembleia Geral a sua homologação.

ARTIGO QUINTO

(Classificação)

Um) Os associados podem ter a categoria de fundadores, efectivos, honorários e contribuintes.

Dois) São associados fundadores aqueles que tiverem subscrito a acta constitutiva da ASSONA e os que vierem a ter conferido esse estatuto por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Os associados efectivos são admitidos pela Direcção sob proposta apresentada pois dois dos seus associados em formulário próprio assinado pelo candidato e ficam sujeitos aos direitos e deveres consignados nos estatutos.

Quatro) Podem ser associados honorários todos os indivíduos ou entidades colectivas que pelas suas virtudes e excepcionais qualidades tenham contribuído por forma significativa para a realização dos objectivos da ASSONA, ou que por qualquer acto ou facto notável se tenham destacado. Os associados honorários são admitidos por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção.

ARTIGO SEXTO

(Recusa de admissão)

Um) A admissão de associados pode ser recusada, desde que se fundamente na falta dos requisitos enunciados no artigo quarto, devendo tal decisão ser comunicada ao interessado no prazo de trinta dias contados a partir da data de depósito do respectivo formulário de inscrição.

Dois) A falta da comunicação referida no número precedente corresponde à admissão do candidato como associado da ASSONA.

ARTIGO SÉTIMO

(Recurso)

Um) Da decisão de admissão ou de recusa de admissão de associados cabe recurso à

assembleia geral, a interpor, no prazo de dez dias, por carta registada dirigida ao presidente da Mesa Assembleia Geral.

Dois) O recurso referido no número anterior deve ser discutido e votado na primeira reunião da Assembleia Geral convocada após recebimento da sua interposição.

Três) A deliberação da Assembleia Geral deve ser dada a conhecer ao interessado por carta, nos dez dias subsequentes.

Quatro) A interposição do recurso suspende a decisão recorrida.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na vida e gestão administrativa da associação;
- b) Solicitar a convocação da Assembleia Geral e participar nas suas reuniões;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- d) Utilizar e beneficiar de todos os serviços e apoios concedidos pela associação;
- e) Em caso de morte, ser substituído na qualidade de associado pelo seu herdeiro devidamente reconhecido nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Deveres dos associados)

Constituem deveres dos associados:

- a) Colaborar nos trabalhos e iniciativas da associação e contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Participar nas assembleias gerais e nas demais reuniões que sejam convocados por interesse da ASSONA;
- c) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos, salvo recusa justificada;
- d) Observar e cumprir as disposições estatutárias e respeitar os compromissos assumidos pela ASSONA em sua representação, bem como as deliberações dos órgãos associativos;
- e) Prestar informações e fornecer os elementos úteis ou necessários à boa realização dos fins associativos que lhes forem solicitados, desde que não sejam considerados confidenciais;
- f) Pagar a jóia de admissão, quotas e taxas que sejam fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Suspensão da qualidade de associado)

Um) O associado que durante seis meses consecutivos não cumpra o pagamento de quotas fica suspenso dos seus direitos de associado.

Dois) A suspensão referida no número anterior torna-se efectiva após comunicação escrita da Direcção e dirigida ao associado em mora.

Três) As quotas são mensais e vencem-se no dia cinco do mês a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda de qualidade de associado)

Um) Constituem motivos determinantes da perda da qualidade de associado:

- a) A falta de pagamento de quotas durante doze meses consecutivos ou interpolados sem justificação;
- b) A demissão dos órgãos sociais por motivos disciplinares;
- c) A autodemissão dos órgãos sociais da ASSONA.

Dois) A exclusão de associados com o fundamento da alínea a) deve ser-lhes comunicado, pela Direcção, por carta com aviso de recepção, podendo ser readmitido, à seu pedido, após a legalização das suas obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos)

Constituem órgãos associativos da ASSONA:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Da eleição dos órgãos associativos e sua destituição

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição)

Um) A eleição dos membros para os órgãos da associação deve ser feita por escrutínio secreto e em listas separadas para a Mesa da Assembleia Geral, para a Direcção e para o Conselho Fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

Dois) As listas de candidatura aos órgãos associativos podem ser propostas pela Direcção cessante, pela comissão de gestão, no caso de destituição da Direcção, ou por um número de associados não inferior a dois terços, e enviadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) As eleições devem respeitar o processo definido no regulamento eleitoral a ser aprovado na Assembleia Geral constitutiva, mediante proposta da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato)

Um) O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de três anos.

Dois) É admissível a reeleição para o mesmo órgão apenas por dois mandatos consecutivos.

Três) Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos associativos mantêm-se no exercício dos seus cargos até que os novos membros eleitos tomem posse.

Quatro) As eleições realizam-se no último trimestre do terceiro ano de cada mandato.

Cinco) Nenhum associado pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão associativo.

Seis) Os cargos associativos só podem ser exercidos pelos sócios eleitos.

Sete) O associado que abandonar o mandato ou renunciar ao mesmo antes do seu termo não pode ser reeleito para qualquer órgão nas eleições imediatas.

Oito) O exercício dos cargos associativos é gratuito, embora os seus titulares tenham direito a ser reembolsados das despesas que efectuarem por via deles e desde que devidamente documentadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Substituições)

Um) Nas suas faltas e impedimentos, o presidente de qualquer dos órgãos associativos é substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo secretário e por um dos vogais, estes segundo a ordem na lista de candidatura.

Dois) Nos casos de vacatura de cargos associativos, em que um órgão fique reduzido à metade, ou menos, dos seus elementos, deve-se proceder no prazo de sessenta dias à eleições para preenchimento dos lugares vagos, até final do mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Destituição)

Um) Os membros dos órgãos associativos, individualmente ou em conjunto, podem ser destituídos pela Assembleia Geral, desde que ocorra motivo grave, nomeadamente abuso ou desvio de funções e prática de actos que sejam causa de exclusão de sócio.

Dois) A destituição só pode ter lugar em reunião da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, a requerimento de pelo menos dois terços dos associados no pleno gozo dos seus direitos ou por iniciativa de qualquer órgão associativo, desde que previamente obtido o parecer favorável da Mesa da Assembleia Geral.

Três) A deliberação de destituição carece de voto favorável de, pelo menos, três quartos dos associados presentes.

Quatro) Se a destituição referida nos números anteriores abranger metade ou mais dos membros de um órgão associativo, a mesma

assembleia deve deliberar sobre a sua substituição até à realização de eleições para o preenchimento dos cargos vagos até final do mandato.

Cinco) Se a destituição abranger metade ou mais dos membros da Direcção, a mesma assembleia deve nomear uma comissão composta por cinco elementos, integrando os membros não destituídos, à qual competirá a gestão corrente da associação até à realização de novas eleições.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Dois) O funcionamento da assembleia geral é dirigido e coordenado pela Mesa da Assembleia Geral, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) A Assembleia Geral pode, sempre que se mostre necessário, eleger dois secretários suplentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Compete à Assembleia Geral, nomeadamente:

- a) Eleger e destituir a respectiva Mesa, a Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Definir as linhas gerais da política associativa, no respeito pela lei e pelos presentes estatutos;
- c) Aprovar anualmente o relatório, balanço de actividade e contas do exercício da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e votar os regulamentos da associação e suas alterações, mediante proposta da Direcção;
- e) Fiscalizar o cumprimento dos presentes estatutos;
- f) Autorizar a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, pela associação, bem como a sua alienação ou oneração;
- g) Apreciar e votar os recursos previstos nos presentes estatutos;
- h) Deliberar sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Atribuições da Mesa)

Um) Compete à Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar as reuniões, estabelecer a ordem do dia e dirigir os trabalhos da assembleia;
- b) Assinar as actas da assembleia;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas e das listas apresentadas aos órgãos associativos;

d) Conferir posse aos associados nos cargos associativos para que forem eleitos nos trinta dias subsequentes ao acto eleitoral;

e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral.

Dois) A convocatória para qualquer reunião da Assembleia Geral deve ser feita com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem do dia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) Extraordinariamente, a Assembleia Geral reúne a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal ou, ainda, de um número não inferior a dois terços dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Três) O requerimento a que se refere o número anterior deve indicar concretamente a ordem do dia.

Quatro) A Assembleia Geral convocada a requerimento dos associados, nos termos do número dois, só pode funcionar se estiverem presentes ou devidamente representados, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Cinco) A Assembleia Geral funcionará à hora marcada desde que estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, dois terços de associados no pleno gozo dos seus direitos.

Seis) Na falta de quórum, a Assembleia Geral regularmente convocada funcionará trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de associados.

Sete) Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da Assembleia Geral podem delegar noutro associado a sua representação, por meio de carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Oito) Cada associado só pode representar um associado.

Nove) Nas assembleias eleitorais não é permitido o voto por procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou representados.

Dois) As deliberações sobre alteração dos estatutos e as relativas à destituição de membros dos órgãos associativos são tomadas por maioria qualificada dos votos de três quartos dos associados presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre a dissolução da ASSONA são tomadas pela maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados presentes.

Quatro) Cada associado tem direito a apenas um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) As votações podem ser feitas por escrutínio secreto, por levantados e sentados ou ainda por braço no ar.

Dois) Nas deliberações eleitorais referentes à recursos disciplinares e à destituição de membros de órgãos associativos, a votação deve ser feita por escrutínio secreto.

SECÇÃO IV

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência

Um) A Direcção é o órgão de gestão corrente da associação.

Dois) Compete à Direcção da ASSONA o seguinte:

- a) O estudo, a defesa e a promoção dos direitos e interesses dos associados;
- b) A representação dos associados junto de quaisquer entidades, públicas ou privadas, incluindo as ligadas à opinião pública;
- c) A promoção do espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os associados, com vista ao exercício de direitos e obrigações comuns;
- d) O desempenho de outras funções ou a promoção de acções e iniciativas de interesse comum para os associados, no respeito pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Com vista a alcançar os objectivos enunciados, a associação pode criar e manter em funcionamento sectores especializados, assim como estabelecer formas de cooperação e colaboração com outras associações e/ou entidades representativas de actividades económica, social e profissional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências especiais)

Em especial, compete à Direcção da ASSONA:

- a) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação;
- b) Admitir, suspender e despedir, nos termos legais, o pessoal e fixar as suas remunerações;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados e declarar a perda da qualidade de associado;
- d) Definir, orientar e fazer executar a actividade da associação, com respeito pelas normas estatutárias;
- e) Propor à Assembleia Geral, para aprovação, os valores das jóias e quotas;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral, bem como as suas próprias resoluções;

g) Nomear e destituir delegados da associação e prestar-lhes todo o apoio que necessitem no exercício das suas funções;

h) Elaborar o relatório anual e apresentá-lo, com as contas do exercício e o parecer do Conselho Fiscal, à apreciação e votação da Assembleia Geral, na reunião ordinária deste órgão no primeiro trimestre do ano seguinte ao que respeitam;

i) Elaborar o orçamento anual da associação e submetê-lo, com o parecer do Conselho Fiscal à aprovação da Assembleia Geral, na reunião ordinária deste órgão, a que se refere a alínea anterior;

j) Efectuar o reforço de rubricas orçamentais ou a transferência de verbas entre rubricas, depois de obtida a aprovação do Conselho Fiscal;

k) Abrir delegações, nos termos do disposto no artigo trigésimo sétimo;

l) Constituir comissões ou grupos de trabalho;

m) Elaborar propostas de regulamento e submetê-las à apreciação da Assembleia Geral;

n) Instaurar processos disciplinares aos associados e aplicar as respectivas sanções, nos termos dos artigos trigésimo primeiro e trigésimo segundo dos presentes estatutos;

o) Representar à associação em juízo e fora dele;

p) Praticar, em geral, todos os actos julgados necessários ou convenientes à realização dos presentes estatutos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) A Direcção é composta por cinco elementos, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Dois) A falta injustificada de qualquer membro da Direcção a três reuniões seguidas ou interpoladas, no decurso do mesmo ano civil, implica a vacatura do respectivo cargo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário, por convocação do seu presidente ou a pedido dos seus membros.

Dois) A Direcção só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

Três) As deliberações da Direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) De cada reunião será lavrada uma acta que, depois de aprovada, será assinada pelos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação)

Um) Para obrigar a associação, activa e passivamente, são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois membros da Direcção, sendo uma delas a do presidente ou, nas faltas e impedimentos deste, do seu substituto e, se envolver pagamentos, a do tesoureiro.

Dois) O tesoureiro, obtido o acordo da direcção, pode delegar a sua competência noutro elemento directivo.

Três) A Direcção pode delegar poderes para a prática de determinados actos, através de mandato específico para cada caso, do qual conste expressamente a competência delegada.

Quatro) A Direcção pode ainda, por simples deliberação, delegar em trabalhadores poderes para a prática de actos de mero expediente, nomeadamente a assinatura de correspondência.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente, um relator e dois suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção, bem como sobre eventuais pedidos de financiamento bancário propostos pela referida Direcção;
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- c) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a contabilidade, registos e documentação da associação, bem como os serviços de tesouraria;
- d) Acompanhar a execução do orçamento da associação;
- e) Assistir, sempre que o entenda, mas sem direito a voto, às reuniões da Direcção;
- f) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal deve reunir, no mínimo, uma vez por trimestre e, obrigatoriamente, para emitir o parecer a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao respectivo presidente voto de qualidade.

Três) De cada reunião será lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada pelos membros presentes.

Quatro) O Conselho Fiscal só pode funcionar estando presente a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Sanções)

Um) As infracções ao disposto nos presentes estatutos e aos regulamentos da associação, bem como o incumprimento das deliberações da Assembleia Geral e da Direcção são passíveis das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de direitos até seis meses;
- c) Multa até ao montante correspondente a três meses de quotas;
- d) Expulsão.

Dois) A pena de expulsão só deve ser aplicada nos casos de violação grave dos deveres de associado, salvo quando a infracção cometida seja a constante da alínea a) do artigo décimo primeiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação das sanções)

Um) Compete à Direcção a aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Dois) A Direcção deve elaborar a acusação descrevendo o comportamento imputado ao associado.

Três) Cópia da acusação referida no número anterior deve ser enviada ao associado em causa para, querendo, no prazo de dez dias de calendário deduzir a sua defesa por escrito.

Quatro) Com a defesa, o acusado pode juntar documentos, requerer diligências não dilatórias, indicar testemunhas, até ao limite máximo de três por cada facto imputado.

Cinco) Na falta de pagamento voluntário das multas previstas na alínea c) do número um do artigo trigésimo primeiro, a associação deve de imediato recorrer ao disposto na alínea d) do mesmo artigo.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Recurso)

Um) Da aplicação das sanções previstas nos artigos antecedentes cabe recurso à Assembleia Geral, com efeito suspensivo, o qual deve ser apreciado e decidido por votação na primeira reunião convocada após o seu recebimento.

Dois) O recurso referido no número anterior deve ser interposto no prazo de dez dias após o

recebimento da notificação da sanção, por requerimento enviado ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Recebido o recurso, o presidente da Mesa da Assembleia Geral deve requisitar ao presidente da Direcção o respectivo processo, que deve ser entregue nos cinco dias subsequentes.

Quatro) O presidente da Mesa da Assembleia Geral deve dar conhecimento ao interessado da deliberação tomada sobre o recurso, por escrito, nos trinta dias subsequentes.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Os rendimentos de actividades legalmente permitidas levadas a cabo pela ASSONA;
- d) Quaisquer fundos, subsídios, donativos, heranças ou legados que lhe venham a ser atribuídos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Despesas)

Um) As despesas da associação são as resultantes da satisfação dos encargos necessários à prossecução dos seus fins sociais.

Dois) As despesas devem ser satisfeitas de harmonia com as rubricas orçamentais de cada ano financeiro.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Delegações)

Um) Nas zonas onde o número de associados o justifique e sempre que se mostre necessário, a Direcção pode estabelecer e manter em funcionamento delegações.

Dois) As delegações têm por objectivo facilitar o relacionamento recíproco entre a Direcção e os associados, com vista à melhor prossecução dos fins associativos.

Três) A Direcção regulamentará a actividade da delegação e nomeará um ou mais associados responsáveis pelo seu funcionamento, do que deve dar conhecimento à Assembleia Geral na primeira reunião ordinária a realizar após tal decisão.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Alteração dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos podem ser alterados, no todo ou em parte, por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

Dois) A convocação da Assembleia Geral para discutir e votar alterações estatutárias deve ser acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A Associação dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral que reúna o voto favorável de três quartos dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Na mesma reunião deve ser deliberada a forma e o prazo de liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o património da ASSONA.

Três) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução deve nomear uma comissão liquidatária, que passará a representar à associação em todos os actos exigidos pela liquidação.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Interpretação e integração)

Um) A associação rege-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos aprovados em Assembleia Geral e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) As dúvidas de interpretação, bem como a integração das lacunas dos presentes estatutos e dos regulamentos que vierem a ser aprovados, serão resolvidas pela Assembleia Geral, segundo os princípios gerais de Direito.

Três) As dúvidas de interpretação e a integração de lacunas relativas ao regulamento eleitoral são da competência da Mesa da Assembleia Eleitoral.

N'Weti Comunicação Para a Saúde

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100051334 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada N'Weti Comunicação Para a Saúde.

Entre Albertina Ester Macamo, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110658252P, emitido pela

Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 31 de Março de 2006, residente em Maputo;

Cármen Ernesto Bazar, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AC 036905, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, a 1 de Julho de 2007, residente em Maputo;

David Moisés Magaia, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110071598S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 23 de Março de 2006, residente em Maputo;

Deborah Maura Harmen Quatorze, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB 083400, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, aos 18 de Fevereiro de 2003, residente em Maputo;

Denise Marília Augusto Dias Namburete, solteira, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB 180313, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 20 de Janeiro de 2005, residente em Maputo;

José Marçal Sacramento Monteiro, solteiro, natural de Chinde, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110555811D, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 19 de Maio de 2004, residente em Maputo.

Leovigildo Pedro Malate, casado, natural de Zavala, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110087011H, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 24 de Março de 2007, residente em Maputo;

Maria Anabela Cuna, divorciada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110316575L, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 4 de Março de 2002, residente em Maputo;

Maurício Luís Matapisse, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110297498D, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos 16 de Setembro de 2003, residente em Maputo;

Vanessa Sisse Lázaro Macamo, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º T 067125, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo, aos 31 de Março de 2004, residente em Maputo.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e regime legal)

Um) A Associação N´weti Comunicação Para a Saúde, adiante designada por N´weti, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

Dois) A associação é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A N´weti é de âmbito nacional, exercendo em todo o território moçambicano as atribuições que os presentes estatutos lhe conferem, através da sua sede, delegações ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação tem duração indeterminada com início a partir da data da assinatura do instrumento de constituição da associação.

ARTIGO QUARTO

(Sede e delegações)

A N´weti tem a sua sede na Rua José Macamo, número duzentos e oitenta e quatro, em Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

A N´weti tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e disponibilização de materiais multimédia de comunicação para saúde através da rádio, televisão e publicações impressas;
- b) Disponibilizar materiais de comunicação para a saúde e facilitar a mobilização comunitária para que as comunidades moçambicanas adoptem opções de vida informadas e saudáveis;
- c) Promoção de estudos, pesquisa e de debates culturais sobre os temas do direito à saúde e sobre os direitos sociais;
- d) Participar no desenvolvimento de actividades de carácter social, com ênfase na educação, saúde e desenvolvimento comunitário;
- e) Partilhar informação, conhecimento e habilidades em comunicação para o desenvolvimento a outras organizações moçambicanas como forma de partilhar boas práticas e contribuir para o desenvolvimento de especialistas de comunicação para o desenvolvimento em Moçambique;
- f) Participar na facilitação de um ambiente sócio-político e legal favorável ao bem estar da população através de campanhas de advocacia;
- g) Desenvolver outras actividades consentâneas com o seu objecto desde que autorizadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos associados)

Um) A associação tem a seguinte categoria de associados:

- a) Fundadores — todos aqueles que estiverem presentes na assembleia constituinte da Associação e que manifestem o desejo de serem membros da mesma;
- b) Efectivos — todos aqueles que se proponham colaborar na realização dos fins da Associação obrigando-se ao pagamento da jóia e quota mensal, e venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;
- c) Honorários — individualidades, associados efectivos ou não, cujas acções e actividades contribuem, de forma efectiva e substantiva, para o desenvolvimento da associação;
- d) Beneméritos — todos aqueles que, pelos seus merecimentos e reconhecidos serviços, tenham contribuído para a propagação e prestígio da associação.

Dois) As diferentes categorias de associados correspondem diferentes direitos e obrigações, designadamente:

- a) Apenas os associados fundadores e efectivos podem votar, eleger e serem eleitos para os órgãos da associação;
- b) Para o funcionamento e tomada de decisões da associação não é necessária a presença dos associados honorários e beneméritos os quais, querendo, o podem fazer, requerendo a sua participação ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão dos associados)

Um) Para além dos associados fundadores, podem ser admitidos como associados efectivos os indivíduos e as pessoas colectivas que estejam regularmente constituída que conformem com o estabelecido nestes estatutos.

Dois) A admissão de candidaturas é da competência da direcção, sendo as deliberações respectivas adoptadas por maioria simples, desde que não tenha havido objecção por parte da maioria dos membros fundadores.

Três) Os membros honorários e beneméritos são admitidos por proposta de dois membros fundadores em reunião da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos associados:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Discutir e votar as deliberações nas reuniões da assembleia geral;

- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- e) Frequentar a sede e/ou delegações, utilizando os serviços técnicos, administrativos, operacionais ou logísticos disponibilizados aos associados nas condições que forem estabelecidas;
- f) Propor à assembleia geral a proclamação de associados honorários e de mérito;
- g) Examinar as contas da gerência;
- h) Ter acesso aos documentos e informação referente ao exercício das actividades da Associação;
- i) Exercer outros direitos estabelecidos pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) O acesso a informação classificada como confidencial pela associação far-se-á nos termos da regulamentação a ser aprovada pela associação.

Três) O exercício dos direitos inerentes à qualidade de associado é condicionado à deliberação de admissão e ao pagamento regular das quotas que deve ser efectuado até ao dia vinte e oito de Fevereiro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Constituem deveres dos associados:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos da associação;
- b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da associação, aceitando as deliberações e compromissos validamente adoptados;
- c) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que sejam eleitos, nomeados ou designados;
- d) Efectuar o pagamento regular das quotas;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e reuniões a que tenham sido convocados;
- f) Contribuir para a realização das atribuições da associação, nomeadamente fornecendo-lhe elementos estatísticos ou outros de reconhecido interesse.
- g) Abster-se de praticar actos contrários do objecto prosseguidos pela associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão dos associados)

Um) Constituem fundamento de exclusão dos associados os seguintes:

- a) A prática de actos em prejuízo da associação;

- b) A inobservância das deliberações adoptadas em assembleia geral;
- c) O não pagamento de quotas devidas por um período de tempo superior a seis meses, ainda que interpelado por escrito, para o efeito, pelo conselho de direcção da associação;
- d) Recusa de cumprimento de regras e regulamentos aplicáveis a qualquer negócio relevante sob a responsabilidade dos membros;
- e) Servir-se da associação para fins estranhos ao seu objecto.

Dois) As situações que levam à exclusão do associado deverão ser objecto de instrução do competente processo e de avaliação pela direcção da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de quatro anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos sociais referidos, o substituto eleito ou designado desempenhará funções até ao final do mandato do substituído.

SECÇÃO I

Da assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação constituída pelos membros no pleno gozo dos seus direitos em conformidade com a lei e os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de quinze dias, através de aviso postal, indicando-se o dia, hora e local, bem como a ordem de trabalhos;

Três) As reuniões da Assembleia Geral podem ser convocadas pelo Conselho de Direcção, a pedido do Conselho Fiscal ou a pedido de pelo menos um quinto dos associados.

Quatro) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de cartas endereçadas aos associados por correio, fax ou correio electrónico, devendo a sua recepção ser comprovada por estes através da posição de assinatura, com antecedência mínima de oito dias, antes da realização da reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos associados e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos presentes estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os seus substitutos;
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Fixar e alterar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas que poderão ter um valor diferente conforme sejam pessoas físicas ou pessoas colectivas;
- e) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do Conselho de Direcção, o parecer do Conselho Fiscal relativamente ao exercício findo, o plano anual de actividades e proposta do respectivo orçamento;
- f) Deliberar sobre os critérios de admissão, readmissão e exclusão dos associados;
- g) Autorizar a associação a demandar os membros dos órgãos directivos por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;
- h) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Direcção;
- i) Deliberar acções de responsabilidade e qualquer outra acção legal respeitante aos membros dos órgãos sociais por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;
- j) Deliberar sobre a dissolução da associação e o destino a dar ao seu património;
- k) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da associação que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários;

Dois) Nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada, as deliberações serão aprovadas por setenta e cinco por cento dos membros da associação presentes ou representados na Assembleia Geral.

Três) Nas seguintes situações é necessário uma maioria qualificada, na qual também se inclui voto favorável de pelo menos cinquenta e um por cento dos fundadores:

- a) Alteração dos estatutos da associação;
- b) Dissolução da Associação.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os associados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mesa da Assembleia

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção ou de um grupo de pelo menos cinco associados, podendo concorrer em mais de uma lista.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

Três) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos pelos membros reunidos em Assembleia Geral, em cada uma das suas reuniões.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do presidente da Mesa da Assembleia

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão dirigente, de coordenação e administração da associação, constituído por um número impar de administradores eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de quatro anos, dentre os quais se designará o respectivo presidente.

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á, pelo menos a cada trimestre e mediante convocatória do seu Presidente ou a pedido de um dos seus administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete em especial ao Conselho de Direcção:

- a) Gerir a Associação e as suas actividades, com os mais amplos poderes, por forma a garantir a necessária eficácia do seu desempenho e cabal realização dos seus objectivos;
- b) Agir no âmbito das suas responsabilidades e competências atribuídas, bem como nos termos definidos pela Assembleia Geral e pareceres do Conselho Fiscal;
- c) Submeter propostas de regulamentos à aprovação da reunião da Assembleia Geral e assegurar a sua aplicação e monitoria;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele em todos os seus actos e contratos, bem como constituir mandatários;
- e) Administrar fundos e fazer aquisição de bens necessários à associação;
- f) Autorizar a realização de despesas;
- g) Admitir membros e propor à Assembleia Geral a exclusão de associados;
- h) Decidir sobre os projectos e programas em que a associação deva participar;
- i) Definir as competências de cada administrador e do presidente do Conselho de Direcção;
- j) Designar o director executivo e definir as suas competências;
- k) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da associação, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Director executivo)

Um) O director executivo será responsável pela gestão corrente da associação e deve actuar de acordo com os poderes e dentro do período definido pelo Conselho de Direcção.

Dois) O director executivo pode não ser membro do Conselho de Direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão interno de verificação, de promoção da boa administração e gestão da associação.

Dois) O Conselho Fiscal será constituído por três vogais efectivos e por dois suplentes, eleitos em Assembleia Geral por um período de dois anos, podendo o presidente ser eleito pela Assembleia Geral entre os três vogais eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas, balanço anual e relatórios anuais do Conselho de Direcção, apresentando o respectivo parecer;
- b) Exercer a monitoria de desempenho dos vários órgãos da associação e promover a sua conformidade com as leis, regulamentos e estatutos da associação, bem como dos princípios de contabilidade geralmente aceites;
- c) Verificar se o Conselho de Direcção e o director executivo estão a realizar um correcto aproveitamento dos bens pertencentes à associação e, se não ocorrem esbanjamentos ou desvios de fundos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário;
- e) Analisar as queixas dos associados relativamente às decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Periodicidade e quórum para deliberar)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos duas vezes por ano, sempre que necessário e quando convocado pelo presidente, podem estar presentes pelo menos dois vogais eleitos.

Dois) Os vogais tem direito a estarem presentes nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são adoptadas por maioria simples de votos dos seus vogais.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) Jóia, quotas e multas pagas pelos associados;
- b) Os donativos, legados, subsídios e quaisquer contribuições de outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto de venda de qualquer bem da associação ou serviços que esta venha a prestar na realização dos seus fins;
- d) Quaisquer outros rendimentos que resultam das actividades desenvolvidas pela associação ou que lhe forem atribuídas;
- e) Outros recursos admitidos por deliberação do Conselho de Direcção e aceites por lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Em caso de dissolução e liquidação, a assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Simão Yur Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de quatro de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e nove a cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Simão Estêvão Maúnde e Yuri Samsom Simão Maúnde uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Simão Yur Comercial, Limitada, com sede na Rua Redondo, número dois mil trezentos e vinte e três, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de, Simão Yur Comercial, Limitada.

Dois) A sociedade, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Redondo, número dois mil trezentos e vinte e três, e poderá estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade do comercio geral, por grosso e a retalho, de bens alimentares, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos de consumo, em geral e outros permitidos por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações;
- b) A representação comercial e agenciamento de entidades comerciais e industriais, singulares e colectivas

baseadas em território nacional ou estrangeiro, incluindo marcas e patentes, uma vez obtidas as necessárias autorizações;

- c) Prestação de serviços nas áreas de turismo, hotelaria e actividades associadas;
- d) A actividade industrial e agro-industrial, incluindo pesca e actividades associadas uma vez obtidas as necessárias autorizações;
- e) A importação de produtos, bens e tecnológicos;
- f) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas ou complementares do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei;
- g) A sociedade pode associar-se com outras entidades ou pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos e acordos colectivos mútuos, consórcios e associações em participações bem como alienar livremente participações no capital de outras sociedades ou pessoas jurídicas, incluindo operações financeiras de carácter especulativo não proibidos por lei.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e pago em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Simão Estêvão Maúnde;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yuri Samsom Simão Maúnde.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada ou admissão de mais sócios, mediante a deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições e estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas ou atribuição de quotas, total ou parcial, apenas se realiza perante a sociedade ou demais sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade, quando os cessionários forem estranhos a esta, que preferirá ou não, num período de sessenta dias a contar da data da notificação para o efeito, a enviar pelo cedente à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si que represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para o sócio.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, e-mail, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de previa convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimamente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a lei assim o favorece.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos respectivos sócios;
- b) Por morte ou interdição;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros e distribuído, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A Administração da sociedade e a sua Representação em juízo e fora dele, activa ou passiva, serão exercidas por Simão Estêvão Maúnde, que é desde já investido da qualidades de administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador, com dispensa de caução, dispõe dos mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho da direcção poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade, todos ou parte dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá constituir mandatários da sociedade mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) em caso algum os membros do conselho de direcção, seus delegados ou mandatários da sociedade poderão obrigá-lo em actos, documentos ou contratos alheios às suas operações sociais e conceder a quem for, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos, documentos e contratos, è bastante:

- a) A assinatura do administrador, em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de direcção ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado pelo conselho de direcção.

Três) É proibido aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em actos, documentos e ou contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano comercial.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, deduzidos a percentagem estabelecida para constituição da reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por anúncio no jornal mais lido no país e por fax ou telex com uma antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições gerais)

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Nos casos omissos serão regulados pela disposições legais e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

A. T. R. Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim a Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas, entrada de novo sócio alteração parcial do pacto social, de comum acordo alterando por conseguinte o artigo quinto dos estatutos que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad N. Ghazpura, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Munir Gozal Sulemane, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Munir Gozal, correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Fouta Diallo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezasseis a cento e vinte e três, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Mohamed Diallo, Mamadou Diallo, Issaga Diallo e Mamadou Diallo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Fouta Diallo, Limitada, com sede na Avenida Guerra Popular número quinhentos e trinta e seis, res-

do-chão, Distrito Municipal número um, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fouta Diallo, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular número quinhentos e trinta e seis rés-do-chão, Distrito Municipal número Um, província do Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de comércio de produtos variados, inclusive a importação e exportação, assim como outras actividades complementares ao objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Diallo;
- b) Outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mamadou Diallo;
- c) Outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Issaga Diallo; e
- d) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mamadou Diallo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes Estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A Administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Mohamed Diallo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Arkhe Risk Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sete a nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório notarial, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, cede as quotas das suas representadas Omega Risk Solutions (Pty), Limited e Cornelis Johannes Malan à Omega International Associates LP.

Pelo Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, foi mais dito que em nome da Omega Risk Solutions (Pty), aceita as presentes cessões de quotas e bem assim como a quitação de preços nos termos exarados, e que unifica as quotas cedidas passando a deter uma quota única de noventa mil meticais, entrando assim a mesma na sociedade como nova sócia.

Que em consequência da operada cessão de quota e entrada de novo sócio é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Omega Risk Solutions (Pty), Limited;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Vírgilio Mondlane;

c) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo Fernando Xerinda;

d) Uma quota de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Nicolaas Rademeyer;

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Zia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e quatro do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Zia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sede ser deslocada, dentro da mesma localidade ou para localidade diferente, podendo mesmo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste na exploração de estações de serviço, nomeadamente, lavagem e lubrificação de veículos, venda de combustíveis e lubrificantes, lojas de conveniência, o comércio de pneus, peças e acessórios para veículos motorizados.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota do valor de doze mil setecentos e cinquenta meticais para o sócio Inayat Mohamed Nassir, equivalente a cinquenta um por cento do capital social e outra quota no valor de doze mil duzentos e cinquenta meticais para a sócia Sunisa Mahomad Rafic, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por ambos os sócios, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é necessária e suficiente a assinatura de um administrador ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, treze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

MOBY — Companhia Industrial da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril de dois mil e seis, exarada de folhas setenta e uma verso a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Manuel Casimiro Duarte Bacalhau e Yussuf Mamand Bagasse, que se regerá pelos artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação MOBY — Companhia Industrial da Beira, Limitada, com sede e estabelecimento no distrito da Beira, província de Sofala.

Parágrafo único. A gerência poderá deslocar a sede social e poderão ser estabelecidas e encarregadas sucursais, agências, delegações e escritórios sem prévia deliberação da assembleia, mas a sede social só poderá ser deslocada dentro do mesmo distrito.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na indústria de produtos derivados da madeira, transformação de madeiras, construção civil,

recuperação de imóveis, importação e exportação de todos os tipos de mercadorias, podendo ainda explorar quaisquer outros ramos de indústrias ou comércio em que os sócios concordem e seja legal.

Parágrafo único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil dólares, dividido em duas quotas, sendo uma de dois mil e quinhentos dólares, pertencente a Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, e a outra de dois mil e quinhentos dólares, pertencente a Yussuf Mamand Bagasse.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo gerente ou gerentes a designar em assembleia geral, sendo necessária e suficiente a assinatura de dois gerentes em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo único. Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, casado, com residência habitual na Rua de S. Pedra, cento e oito, Fontainhas, S. João da Madeira em Portugal e Yussuf Mamand Bagasse, casado, residente no Bairro das Palmeiras um, na Rua Vasco da Gama, cento e oitenta, Beira em Moçambique.

ARTIGO QUINTO

A gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis sem a prévia deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral e mediante o voto favorável de três quartos de capital.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Um) O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Dois) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Parágrafo único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuados.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilhas, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles; um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

INTT — Internacional Trade SGPS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e nove a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Carlos José Marçal Teixeira da Silva, Artur Agostinho de Bastos Casimiro e Manuel Casimiro Duarte Bacalhau:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação INTT – Internacional Trade SGPS, Limitada, com sede e estabelecimento no distrito da Beira, província de Sofola.

Parágrafo único. A gerência poderá deslocar a sede social e poderão ser estabelecidas e encerradas sucursais, agências, delegações e escritórios sem prévia deliberação da assembleia mas a sede social só poderá ser deslocada dentro do mesmo distrito.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na participação em outras sociedades, com o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Parágrafo único. Podendo ainda explorar directamente quaisquer outros ramos de indústria ou comércio em que os sócios concordem e seja legal.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil dólares americanos, dividido em quatro quotas, sendo duas de dois mil e quinhentos dólares, pertencentes a Carlos José Marçal Teixeira da Silva, uma de dois mil e quinhentos dólares americanos, pertencente a Artur Agostinho Bastos Casimiro e outra de dois mil e quinhentos dólares americanos, pertencente a Manuel Casimiro Duarte Bacalhau.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo gerente ou gerentes a designar em assembleia geral, sendo necessária e suficiente a assinatura de um gerente para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo único. Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, Carlos José Marçal Teixeira da Silva, casado, com residência habitual na Rua Afonso Lopes Vieira, cinquenta e nove; Arrifana em Portugal Artur Agostinho Bastos Casimiro, separado, com residência habitual na

Praça General Humberto Delgado, número cento e quarenta e nove, Arrifana em Portugal e Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, separado, com residência habitual na Rua de S. Pedra, cento e oito, Fontainhas, S. João da Madeira, em Portugal.

ARTIGO QUINTO

A gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis sem a prévia deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral e mediante o voto favorável de três quartos de capital.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Parágrafo primeiro. O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo. É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Parágrafo único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, catorze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Brisa do Sul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Maio de dois mil e oito lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mário Razão Fontes e Jaun David Botha, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Brisa do Sul, Limitada doravante designada por Companhia, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua da Resistência número mil seiscentos e quarenta e dois, segundo andar, F/G na cidade de Maputo.

Dois ponto dois) A Companhia manterá tal delegação em Maputo conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Três ponto um) A sociedade tem por objecto levar a cabo o desenvolvimento turístico no país, incluindo desenvolvimento e exploração de complexos turísticos e residenciais, tendo como actividades complementares, desportos aquáticos, de mergulho, pesca desportiva, fretamento e promoção de safaris de pesca.

Três ponto dois) Designadamente compreende-se no objecto da sociedade tal como descrito no número anterior do presente artigo terceiro, as seguintes actividades:

- a) Deter participações sob forma de acções ou quotas no capital social de outras sociedades comerciais do seu interesse e para efeitos específicos desde que seja devidamente aprovado pelo Governo da República de Moçambique;
- b) Prestar assistência de ordem geral ao funcionamento eficiente de outras sociedades comerciais em qual a sociedade detenha acções ou quotas no capital social das mesmas;
- c) Subcontratação de empreitadas para a construção e desenvolvimento de complexos infraestruturais promovidos pela sociedade e outras sociedades comerciais em qual a sociedade detenha acções ou quotas no capital social das mesmas.

Três ponto três) Dentro das suas actividades principais referidas acima, a companhia actuará como agente de reservas no interior e exterior do país, fazendo parte de projectos mistos e reter participações em parcerias nacionais e estrangeiras quando autorizadas para o efeito.

Três ponto quatro) A Companhia poderá ainda dedicar-se a qualquer outra actividade em território nacional ligada às áreas do turismo e residencial, desde que proceda com a legalização das mesmas.

Para levar a cabo a implementação de projectos de natureza específica, a mesma far-se-á reger pela aplicação da legislação moçambicana incluída de todos os seus regulamentos e dispositivos legais.

A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas incluindo importação e exportação.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das quotas:

- a) Mário Razão Fontes, retém a quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento;

- b) Jaun David Botha, retém a quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá estar integralmente realizado na forma de mercadoria, despesas de exploração, direitos e dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá vir a ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral aprovada.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

(Das obrigações)

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

(Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO NONO

Nove ponto um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou fax, com aviso de recepção, dirigido, aos sócios com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota equivalente a dez por cento corresponderá um voto por cada quinhentos meticais do capital respectivo.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão das quotas da sociedade.

Onze ponto quatro) Para se chegar á decisão que simplifique qualquer alteração dos estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade.

SECÇÃO II

(Do conselho de gerência, e da representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por dois a nove membros designados em assembleia geral.

Doze ponto dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Doze ponto três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas

colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida á sociedade.

Doze ponto quatro) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á.

Doze ponto cinco) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre eles, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta ou telegrama, fax dirigidos ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois outros gerentes.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários á tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia sempre como o presidente o entenda conveniente reunir em qualquer outro local do território nacional.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente, mediante simples carta ou fax dirigidos ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem á assembleia geral.

Cartoze ponto dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo, quinquagésimo sexto do Código Comercial e

delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes ;
- c) Pela assinatura do gerente delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dezassete ponto dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será distribuída pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinte ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros de conselho de gerência, os senhores:

- a) Mário Razão Fontes;
- b) Jaun David Botha.

Vinte ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será, o senhor Jaun David Botha.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e oito.

— A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Sociedade Moçambicana de Produtos Industriais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social, em que o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, divide a sua quota no valor nominal de duzentos mil meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma quota de dez mil meticais, que reserva para si e outra no valor de cento e noventa mil meticais, que cede a favor de Yasmin Cassam Mussa Gafar, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que ainda por esta mesma escritura os sócios alteram a denominação da Sociedade Moçambicana de Produtos Industriais, Limitada para Samaira Internacional, Limitada.

Em consequência da cessão de quota aqui verificada alterados os artigos primeiro e quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Samaira Internacional, Limitada, tem a sua sede na Avenida Francisco Manyanga, número duzentos e noventa e nove, rés-do-chão, na cidade de Nampula, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e noventa mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yasmin Cassam Mussa Gafar;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e oito.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Dunas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas seis a sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e duração)

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Dunas, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, dois mil e cinquenta e dois, em Maputo e poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgue conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) A construção e desenvolvimento de empreendimentos turísticos, bem como a sua gestão e a prestação de serviços em áreas conexas;
- b) A aquisição e comercialização de imóveis, plantas e equipamentos;
- c) O desenvolvimento da actividade imobiliária;

- d) A reabilitação e ampliação de imóveis e outras infra-estruturas;
- e) A importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, divisão, exclusão, amortização, exoneração e aquisição de quotas, quotas próprias, ónus e encargos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adolf Hendrikus Roelof Kampman;
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Petrus Hermanus Wessels.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição

de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- a) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- b) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- c) De acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, bem como em outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número seis, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento, por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar, por escrito, a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá ser efectuada por meio de carta registada, na qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta referida no número anterior. A sociedade, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, deverá pronunciar-se sobre o seu consentimento à cessão proposta, no mesmo prazo de trinta dias. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos

restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário, identificado a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes nos documentos da alienação.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

Dez) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante, causas de exclusão):

- a) No início do procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- b) Nas ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- d) Na venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar

pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelos sócios.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou de terceiro (doravante, “causa de exoneração”).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (doravante “notificação de exoneração”). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação de exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelos sócios. Este

perito deverá ser especializado neste tipo de actividades e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, os respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral para a deliberação referida no número um do presente artigo será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida comunicação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o

exercício do ano anterior e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita por qualquer administrador por meio de carta, *fac-símile* ou *e-mail* com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, a qual poderá ser reduzida para cinco, quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Considera-se que os sócios se reuniram em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontre o maior número de sócios ou no local onde estiver representada a maioria do capital social.

Cinco) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações para as quais a lei obriga que se realize a assembleia geral.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Designação e a destituição de qualquer administrador;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;

- h) Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) Exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas; e
- l) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por dois administradores.

Dois) Os administradores mantêm-se no seu cargo por mandatos de quatro anos renováveis ou até que a estes renunciem ou, ainda, até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para:

- a) Gerir e representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- b) Celebrar contratos de trabalho;
- c) Receber quantias, passar recibos e dar quitaçãoes;
- d) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- e) Contrair empréstimos e confessar dívidas; bem como
- f) Praticar todos os demais actos tendentes à prossecução do objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos em que for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade, incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos, serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administradores da sociedade)

Para o primeiro mandato, ficam desde já nomeados como administradores da sociedade os senhores Adolf Hendrikus Roelof Kampman e Petrus Hermanus Wessels, com os poderes consagrados no artigo décimo sexto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

MULTIPARK – Gestão de Imóveis e Consultoria, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de MULTIPARK – Gestão de Imóveis e Consultoria, SA, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social a gestão de imóveis; gestão de condomínios; prestação de serviços de consultoria de gestão e organização de empresas; aluguer de espaços comerciais a sociedades comerciais ou a particulares.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais.

Dois) Poderá o conselho de administração deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de vinte milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, são reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte e cinquenta acções.

Três) As acções são transmissíveis apenas com o consentimento de todos os accionistas.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

A sociedade poderá, nos termos legais e por deliberação do conselho de administração, emitir obrigações nos mercados externos e internos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A cada grupo de cinco acções corresponde um voto.

Três) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral, regularmente convocada, pode deliberar validamente, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, por maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

Cinco) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção e expedida com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO

Competência da assembleia geral

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- d) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- e) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração será composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, salvo para assuntos de mero expediente e para quaisquer actos cujo valor não ultrapasse o montante de trinta mil meticais, para os quais basta a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência do conselho de administração
Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser accionistas, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do conselho fiscal

Um) A competência do conselho fiscal é a que legalmente lhe está atribuída.

Dois) A função do conselho fiscal pode, por deliberação da assembleia geral, ser realizada por uma sociedade de auditores, devidamente habilitada.

CAPÍTULO IV

Da apreciação anual da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Ano social e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Está conforme.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

DCC – Internacional, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de DCC – Internacional, S.A., e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social o comércio, distribuição, importação e exportação de produtos de consumo, representações comerciais, o exercício de comércio a grosso e a retalho, realização de estudos de mercado, prestação de serviços de consultoria comercial e de franchising, realização de quaisquer outras actividades consentâneas com o objecto principal.

CAPÍTULO II**Do capital social, acções e obrigações****ARTIGO QUARTO****Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais.

Dois) Poderá o conselho de administração deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de vinte milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO**Acções**

Um) As acções são nominativas ou ao portador, são reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte e cinquenta acções.

Três) As acções são transmissíveis apenas com o consentimento de todos os accionistas.

ARTIGO SEXTO**Obrigações**

A sociedade poderá, nos termos legais e por deliberação do conselho de administração, emitir obrigações nos mercados externo e interno.

CAPÍTULO III**Dos órgãos sociais****ARTIGO SÉTIMO****Órgãos sociais**

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A cada grupo de cinco acções corresponde um voto.

Três) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral regularmente convocada, pode deliberar validamente, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, por maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

Cinco) Em segunda convocação a assembleia geral pode deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO NONO**Convocação da assembleia geral**

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante qualquer meio que permite o registo de recepção, expedido com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO**Competência da assembleia geral**

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- d) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- e) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**Conselho de administração**

Um) O conselho de administração será composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, salvo para assuntos de mero expediente e para quaisquer

actos cujo valor não ultrapasse o definido pelo conselho de administração, para os quais basta a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**Presidente do conselho de administração**

O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**Competência do conselho de administração**

Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO**Conselho fiscal**

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser accionistas, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, pode ser indigitado um fiscal único.

Três) A competência do conselho fiscal é a que legalmente lhe está atribuída.

CAPÍTULO IV**Das disposições gerais****ARTIGO DÉCIMO QUINTO****Ano social e distribuição de resultados**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO**Dissolução**

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Está conforme.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.